



a adoção dessa medida excepcional, sobretudo por não se tratar de pequena Comarca.

4. Ordem não conhecida”.

Nesta ação, o impetrante alega, em síntese, que (a) o desaforamento para a Comarca da Capital garantiria a imparcialidade do julgamento; (b) *“a cobertura jornalística acerca dos fatos”* acarretou *“consequências nocivas à imparcialidade do Conselho de Sentença”*, em virtude da comoção social gerada no seio da comunidade; (c) a mera dúvida sobre a imparcialidade do júri enseja o desaforamento, conforme dispõe o art. 427 do CPP. Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja determinado o desaforamento do processo-crime n. 142/04/01, em trâmite na 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto-SP, para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP (Petição 0017808/STF).

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de desaforamento por não vislumbrar a apontada dúvida sobre a imparcialidade do júri, fundamento no qual ancorado o pedido, com respaldo nas seguintes considerações:

“(…) Assim, a previsão do desaforamento para garantir a imparcialidade dos jurados, por ser regra de exceção, só poderia ser vivificada no caso concreto se houvesse prova do efetivo comprometimento do corpo de jurados, o que não é identificado com a mera suspeita sobre a generalidade dos cidadãos se ausente um fato específico que a justifique.

(…)

É verdade que o crime imputado ao réu é grave (segundo a denúncia, no dia 24 de março de 2004, por volta das 03h57, na

residência localizada na rua Vicente Golfeto nº 143, o réu [REDACTED], investigador de polícia afastado administrativamente de suas funções, agindo em concurso com os corréus [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], previamente ajustados e com unidade de propósitos, mataram, por motivo torpe (vingança) e mediante recurso que dificultou a sua defesa (surpresa), [REDACTED], bem como, tentaram matar [REDACTED], somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados”), que outras infrações penais foram imputadas ao réu requerente (que inclusive viu-se pronunciado por outros crimes) e que a circunstância dele ser policial desperta interessa midiático quanto à pecha de chefe de grupo de extermínio que se lhe atribuiu. Todavia, tais fatores, isoladamente não são suficientes para a alteração de competência.

A simples cobertura jornalística a crime, também atribuído ao acusado requerente, é insuficiente para justificar o desaforamento. Consoante magistério do saudoso Hermínio Alberto Marques Porto, a mídia não está legitimada a expressar inequívoca opinião da sociedade, sob pena de estarmos “*num mundo de apáticos e submissos*” (Júri, pág. 193, RT, 1980). Assim não fosse, seria impossível o julgamento dos casos de repercussão e cobertura nacional pela mídia.

E as reportagens constantes do CD encartado aos autos foram realizadas com ponderação e elevação, sem conduzir o telespectador a determinada conclusão, ou a favorecer prejulgamento.

No que concerne à segurança pessoal do acusado, nada há nos autos a convencer da necessidade de desaforamento para assegurá-la. Não bastasse, a polícia bandeirante, encarregada da segurança do Júri está apta a garantir a ordem na sessão de julgamento”.

Em regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumou o delito (CPP, art. 70), mas no caso de julgamento pelo

## HC 133273 / SP

Tribunal do Júri é permitido, por ato excepcional, o deslocamento do julgamento para outra comarca se, entre outras razões, houver dúvida sobre a imparcialidade dos juízes leigos (CPP, arts. 427 e 428). Por não visualizar no caso quaisquer das hipóteses excepcionais a que se refere a lei, o Tribunal local indeferiu o deslocamento da competência, realçando que a divulgação dos fatos pela mídia, por si só, não tem o condão de interferir na parcialidade dos jurados.

Sem dúvida a rotineira veiculação de notícias sobre fatos criminosos por intermédio da imprensa, sobretudo com as facilidades atuais de propagação da notícia, não é capaz de, somente pela notoriedade assumida pelo caso, tornar o corpo de jurados tendencioso, mas decorre de situações concretas extremamente anormais. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, registrou que:

“Não se pode olvidar que a eventual repercussão causada na região e o costumeiro debate sobre notícias veiculadas pela imprensa constituem atitudes normais em crimes de grande gravidade e que encontrariam guarida em qualquer Comarca para qual fosse deslocado o julgamento – notadamente pelas características que circundam o caso: réu ex-policia civil, supostamente envolvido com roubos de cargas e diversos outros crimes, além de chefe de grupo de extermínio, com acusação de ter praticado mais de 12 homicídios –, de modo que não justificam, por si só, o acolhimento do pedido de desaforamento do julgamento”.

Pertinente, aliás, a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem *“não basta, para essa apuração, o sensacionalismo da imprensa do lugar, muitas vezes artificial, sem refletir o exato estado das pessoas”* (Tribunal do Júri. 6ª edição). Nessa trilha, o Ministério Público Federal ressaltou que *“não ficou demonstrada qualquer situação peculiar concreta sobre a imparcialidade do Conselho de Jurados que indicasse a necessidade do desaforamento”*.

Conforme já consignado por esta Suprema Corte, *“A divulgação do fato criminoso pela mídia não reflete o ânimo dos membros integrantes do Conselho de Sentença”* (RHC 118.615/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira

## HC 133273 / SP

Turma, Dje 14/2/2014), de modo que “a manifestação do juiz que afirma a ‘relevância social’ do julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri não basta, só por si, para descaracterizar a imparcialidade dos jurados e, conseqüentemente, justificar o desaforamento do julgamento” (HC 91.617/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 9/12/2011).

Portanto, à míngua de motivos concretos a sustentar a quebra da parcialidade dos jurados, é de se reconhecer que o Tribunal de Justiça local atuou dentro dos limites estabelecidos na norma processual penal.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

*Documento assinado digitalmente*